



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a redação da Súmula nº 392.
Cancela as Orientações
Jurisprudenciais n.os 315 e 419 da
Subseção-I da Seção Especializada
em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação da **Súmula nº 392**, nos seguintes termos:

Nº 392 DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015)

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Precedentes

EEDRR 241600-54.2001.5.05.0022 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 10.08.2012/J-02.08.2012 Decisão unânime

ERR 169800-48.2005.5.03.0129 Min. Rosa Maria Weber C. da Rosa
DEJT 01.10.2010/J-23.09.2010 Decisão unânime

ERR 7274300-32.2003.5.03.0900 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 12.03.2010/J-04.03.2010 Decisão unânime

EEDRR 246900-58.2000.5.05.0013 Min. Luiz Philippe Vieira de M. Filho
DEJT 27.02.2009/J-12.02.2009 Decisão unânime

EEDRR 104800-24.2001.5.03.0103 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 06.03.2009/J-26.02.2009 Decisão unânime

ERR 91800-35.1999.5.05.0017 Min. Guilherme Augusto C. Bastos
DJ 26.09.2008/J-22.09.2008 Decisão unânime

ERR 215900-81.1998.5.15.0029 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 07.03.2008/J-03.03.2008 Decisão unânime

ERR 809749-87.2001.5.03.5555 Min. Lelio Bentes Corrêa
DJ 23.03.2007/J-13.03.2007 Decisão unânime

ERR 4582100-26.2002.5.03.0900 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 30.06.2006/J-26.06.2006 Decisão unânime

ERR 50200-91.2003.5.12.0019 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 31.03.2006/J-20.03.2006 Decisão unânime

ERR 1665400-34.2002.5.03.0900 Min. João Oreste Dalazen
DJ 22.10.2004/J-27.09.2004 Decisão por maioria

ERR 60600-84.2000.5.12.0015 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 01.10.2004/J-06.09.2004 Decisão unânime

ERR 483206-28.1998.5.03.5555 Min. Vantuil Abdala
DJ 17.10.2003/J-29.05.2003 Decisão por maioria

ERR 699490/2000 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 13.06.2003 Decisão unânime

ERR 343114/1997 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 24.05.2001 Decisão por maioria

EEDRR 9955100-27.2006.5.09.0015 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 02.08.2013/J-20.06.2013 Decisão unânime

ERR 74200-75.2005.5.12.0023 Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 07.01.2013/J-06.12.2012 Decisão unânime

ERR 900-35.2006.5.18.0102 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 25.09.2009/J-17.09.2009 Decisão unânime

Art. 2º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 315 e 419
da Subseção-I da Seção Especializada em Dissídios Individuais:

**OJ-SBDI-1 Nº 315. MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE
PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR**



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1844, 29 out. 2015. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-3.

RURAL.

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

OJ-SBDI-1 Nº 419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho